



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.930910/2011-53
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3302-006.463 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	30 de janeiro de 2019
Matéria	RESTITUIÇÃO
Recorrente	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO CRM
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a inexistência do direito creditório por se encontrar alocado a outros débitos (pagamento/compensação), deve o pedido de restituição ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferir o Pedido de Restituição (PER), em razão do fato de que o pagamento informado já se encontrava alocado a outros débitos declarados pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, com a anulação do despacho decisório, arguindo o seguinte:

- a) trata o pedido de restituição de créditos da contribuição (PIS/Cofins) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica, cuja alíquota havia sido reduzida a zero por força do art. 2º da Lei nº 10.312/2001;
- b) tem direito à restituição com base no art. 165 do CTN e na Lei nº 10.312/2001, tratando-se de incentivo dado pelo governo, tendo em vista o risco do País em ficar dependente exclusivamente de energia gerada pelo setor hidrelétrico;
- c) diante do contido no art. 13 da Lei nº 10.438/2002, que criou em seu art. 13 a Conta de Desenvolvimento Energético, os valores recebidos a título de reembolso, representando um subsídio ou uma subvenção, não podem ser classificados como receita, estando fora do campo de incidência das contribuições (PIS/Cofins), pois, no conceito de receita, inclui-se apenas o ingresso de recursos constitutivos do patrimônio da empresa;
- d) a autoridade Fiscal, sem qualquer justificativa fática ou legal, ignorou o disposto na Lei nº 10.312/2001, bem como o art. 165 do CTN, afrontando princípios constitucionais invioláveis, ao deixar de reconhecer o pedido de restituição.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº **10-043.378**, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando que a aplicação da redução de alíquota da contribuição prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, ainda não efetivada, tratando-se, portanto, de norma de eficácia limitada ou condicionada, não aplicável de imediato por depender de regulamentação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações concernentes à redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda de gás natural canalizado e de carvão mineral, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.312/2001, e à não incidência das contribuições sobre o reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético, previsto no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, por se tratar de subvenção. Ainda pugnou pela ilegalidade e constitucionalidade do artigo 58 do Decreto nº 4.524/2002, ao estabelecer requisito condicional para a redução a zero sobre a venda de carvão mineral, não existente na Lei nº 10.312/2001.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.454, de 30/01/2019, proferida no julgamento do processo nº 11080.930902/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.454):

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente, desde a manifestação de inconformidade, alegou que o crédito seria decorrente das apurações das contribuições para o PIS/Pasep não-cumulativo, decorrente da redução a zero sobre as vendas de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica e da não incidência sobre o reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético, previsto no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, por se tratar de subvenção, tendo a decisão de primeira instância analisado a matéria de direito relativa a esta redução, bem como considerando a ausência de prova de que os valores objeto da restituição seriam oriundos do reembolso da referida Conta de Desenvolvimento e, ainda que estivesse comprovado, tal reembolso seria tributável por ausência de previsão legal.

Ocorre que toda a discussão travada é estranha ao motivo do indeferimento do pedido de restituição. Observa-se que o despacho decisório de e-fl. 27 indeferiu a restituição por ter o crédito pleiteado sido utilizado em outra declaração de compensação de nº 33017.86154.300905.1.7.04-2407, entregue em 30/09/2005, portanto, anterior à aqui considerada, que foi entregue em 30/03/2006.

Constata-se que à e-fl. 33, consta tela do sistema SIEF no qual o valor de R\$ 11.693,53 do DARF recolhido em 15/04/2004, relativo ao fato gerador de 31/03/2004, foi bloqueado e vinculado à declaração de compensação nº 33017.86154.300905.1.7.04-2407, cujo débito era de R\$ 13.168,08, que foi totalmente homologada.

Assim, a discussão sobre as matérias de direito até agora aqui travadas são completamente estranhas ao motivo de indeferimento do pedido de restituição, que se referiu, tão simplesmente, à já utilização do referido DARF em outra declaração de compensação anteriormente transmitida e homologada. Assim, o crédito relativo ao DARF de R\$ 11.693,53 já foi reconhecido pela Administração Tributária e utilizado para compensar débito da declaração de compensação 33017.86154.300905.1.7.04-2407, já homologada. Destarte, não há qualquer litígio sobre a natureza jurídica do direito creditório, mas apenas

o indeferimento de sua duplicidade de utilização, o que sequer foi contestado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Ressalte-se que, também no presente processo, o motivo do indeferimento do pedido de restituição foi a alocação anterior do crédito pleiteado, conforme tela(s) de consulta ao sistema de Arrecadação presente(s) à(s) e-fl.(s) 31.32.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède